

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116/2022

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1116, DE 2022.

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei 11.770 / 2008 e a Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA Nº

Art. 1º O art. 29 da Medida Provisória nº 1.116/2022 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado de parágrafo único:

“Art. 29. Nos contratos de terceirização de mão de obra, os aprendizes da empresa contratada serão alocados nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo único. A contagem prevista no artigo art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 será feita de acordo com o número de empregados da empresa contratada alocados no tomador, mas levando em conta as atividades que dependem de formação profissional das empresas contratantes.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224565583100>

* C D 2 2 4 5 6 5 5 8 3 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 4º-A e seguintes da Lei 6.019/74, incluídos pela Lei 13.429/17, fomentaram a terceirização da mão de obra, pois autorizaram a ampla terceirização.

Com isso, houve significativo aumento desse tipo de contratação e a dificuldade de compatibilizar o art. 429 da CLT com a novidade legislativa. Isso se explica porque os tomadores já são obrigados a contratar aprendizes e não querem mais jovens aprendizes da empresa contratada, que também está obrigada a cumprir a cota prevista no art. 429 da CLT.

A empresa contratada não tem espaço físico e a necessária prática exigida para formação de jovens aprendizes, pois simplesmente servem de intermediários. Como se trata de uma faculdade legal, pois o tomador poderia contratar diretamente esses serviços, mas preferem fazê-lo através da empresa que terceirizam, que barateiam os custos, nada mais justo que os aprendizes correspondentes à cota daquele tomador contratante sejam alocados no tomador, que fica responsável por fornecer a aprendizagem.

Por esse motivo, é necessária a alteração do art. 29 da MP 1.116/2022 para deixar claro que a obrigação é do tomador que optou por terceirizar aquele tipo de serviço, muitas vezes para reduzir sua obrigação legal de inserir no mercado de trabalho os jovens aprendizes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MARCELO CALERO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224565583100>

CD/22456.55831-00

* C D 2 2 4 5 6 5 5 8 3 1 0 0 *